



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Resolução CES/RS nº04 /2019

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – CES/RS, em sua reunião Plenária Ordinária realizada em 25 de julho de 2019 e no uso de suas competências e as atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei Estadual nº 10.097, de 31 de janeiro de 1994, e

Considerando o art. 8º da Lei Estadual n. 10.097/94, que estabelece as competências do CES/RS, notadamente em atenção aos seguintes incisos:

- VIII - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Estadual de Saúde no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;
- IX - acompanhar, analisar e fiscalizar o Sistema Único de Saúde, no Estado do Rio Grande do Sul;
- X - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Estadual de Saúde, bem como acompanhar e avaliar sua execução;
- XV - estabelecer critérios, bem como acompanhar e controlar a atuação do setor privado na área de saúde, credenciado mediante contrato e convênio para integrar o Sistema Único de Saúde no Estado;

Considerando que a SES/RS instaurou processos administrativos visando a publicação de Editais de Chamamento Público, tendo como objeto a convocação de interessados para prestar serviços de Diagnóstico em Laboratório Clínico aos usuários do SUS residentes em municípios sob gestão estadual pertencentes às regiões de abrangência da 1ª, 2ª, 4ª, 10ª e 18ª Coordenadorias Regionais de Saúde;

Considerando que a ausência de manifestação do CES/RS nos processos administrativos, motivado pelo não encaminhamento, no momento oportuno, a este Colegiado para apreciação e deliberação, ensejaram o ajuizamento de ação judicial n. 9014846-11.2017.8.21.0001, que tramitou na 3ª vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, promovida pelo Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do RS – SINDILAC – que postula a suspensão dos chamamentos públicos sob o argumento da referida ausência de manifestação do CES/RS na formulação dos Editais;

Considerando que o pedido foi julgado procedente em primeira instância, e confirmado pelo Tribunal de Justiça, em favor do SINDILAC nos autos da AC 70078449477.

Considerando que foram encaminhados, de forma tardia, os Processos administrativos n. 17/2000-0019910-4, 17/2000-0019913-9, 17/2000-0019917-1, 17/2000-0040545-6 e 17/2000-0040704-1 para análise da assessoria técnica do CES/RS e devida apreciação e deliberação deste Colegiado, tendo como objeto os Editais de Chamamento Público para prestação dos serviços de diagnóstico em laboratórios clínicos;

Considerando a necessidade do CES/RS em apresentar manifestação nos autos dos processos administrativos supracitados para deliberação;

Considerando que, em análise dos autos dos processos administrativos em tela, não foram identificados quaisquer óbices legais;

Considerando a reunião ocorrida entre a assessoria técnica do CES/RS com a Procuradora de Estado – Setorial saúde e Coordenação da Assessoria Jurídica da SES/RS, na data de 15/07/2019, onde foi esclarecido pela agente da PGE a situação atual quanto ao atendimento referente aos exames laboratoriais, promovido pelos Laboratórios credenciados pela SES/RS, esclarecendo ainda os prejuízos que serão causados à população em caso de manutenção da decisão judicial que anula a homologação dos editais n. 02/17, 03/17, 04/17, 05/17 e 06/17 – que resta demonstrado na Súmula da Reunião ocorrida na data referida, lavrada pela agente setorial, senão vejamos:

“Decisão judicial que anula a homologação dos editais 02/17, 03/17, 04/17, 05/17 e 06/17, que visam à contratação de interessados em prestarem “serviços ambulatoriais de diagnóstico em laboratório clínico” nos municípios englobados pela 1ª, 2ª, 18ª, 4ª e 10ª Coordenadoria Regional de Saúde, com fundamento na ausência de participação do Conselho Estadual de Saúde.

A SES está com a seguinte situação:

- 85 laboratórios habilitados: a maioria já contratualizado (66, conforme tabela em anexo), excetuam-se os laboratórios localizados em Santa Maria e aqueles localizados em municípios que assumiram a gestão do serviço de análises clínicas, após a homologação do chamamento público;
- 19 com a contratação suspensa pela decisão judicial;
- população referenciada localiza-se em 95 municípios;
- aproximadamente 2 milhões de usuários do SUS;
- dos 66 laboratórios contratualizados estima-se que 64% tenham vencimento em 2020, 23% já venceram (enquanto se aguarda o desenrolar dessas ações judiciais) e 13% ainda irão vencer no ano de 2019.

Com a rescisão abrupta, haverá prejuízo à população (aproximadamente 2 milhões de usuários), pois não haveria tempo hábil para transferir à rede estadual, a curto e médio prazos, as quotas dos laboratórios que perderiam o contrato em virtude da decisão judicial sem prejudicar os atendimentos. Essa transferência de cotas envolve pactuação entre os gestores e os prestadores (análise da capacidade instalada, número de assistidos, distância a percorrer, etc), não dependendo apenas da SES”

RESOLVE:

Art. 1º – Convalidar os processos de homologação dos editais n. 02/17, 03/17, 04/17, 05/17 e 06/17 referentes ao chamamento público tendo como objeto a convocação de interessados para prestar serviços de Diagnóstico em Laboratório Clínico aos usuários do SUS residentes em municípios sob gestão estadual, pertencentes às regiões de abrangência da 1ª, 2ª, 4ª, 10ª e 18ª Coordenadorias Regionais de Saúde, processos administrativos tombados sob os números 17/2000-0019910-4, 17/2000-0019913-9, 17/2000-0019917-1, 17/2000-0040545-6 e 17/2000-0040704-1

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 25 de julho de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Claudio Augustin".

Claudio Augustin
Presidente do CES/RS